

BOLETIM OFICIAL
DO BANCO DE PORTUGAL
ELETRÓNICO



Outubro 2013



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

**BOLETIM OFICIAL
DO BANCO DE PORTUGAL
ELETRÓNICO**

10 | 2013

Normas e Informações

15 de outubro de 2013

*Disponível em
www.bportugal.pt
Legislação e Normas
SIBAP*



Banco de Portugal
EUROSISTEMA

Banco de Portugal

Edição

DSADM - Área de Documentação, Edições e Museu

Núcleo de Documentação e Biblioteca

Av. Almirante Reis, 71/2.º

1150-012 Lisboa

ISSN 2182-1720 (Online)

ÍNDICE

Apresentação

Instruções

Instrução n.º 21/2013

Instrução n.º 22/2013

Instrução n.º 23/2013

Instrução n.º 24/2013

Instrução n.º 25/2013

Instrução n.º 26/2013

Cartas-Circulares

Carta-Circular n.º 3/2013/DMR, de 12.09.2013

Carta-Circular n.º 11/2013/DSP, de 20.09.2013

Informações

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras,
Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica
registadas no Banco de Portugal em 30.06.2013 (Atualização)**

APRESENTAÇÃO

O *Boletim Oficial do Banco de Portugal*, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de Janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por **Instruções**, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no Diário da República), as Cartas-Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt

Para além do Boletim Oficial, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas - [SIBAP](#)

O **Boletim Oficial eletrónico** contém:

Instruções

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, classificadas tematicamente.

Avisos do Banco de Portugal

Publicados em Diário da República

Cartas-Circulares

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

Informações

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;

Instruções

ASSUNTO: Divulgação de taxas máximas aplicáveis aos contratos de crédito aos consumidores no 4.º trimestre de 2013

O Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2008/48/CE, de 23 de abril, relativa a contratos de crédito aos consumidores, estabeleceu o regime de taxas máximas aplicáveis a estes contratos.

De acordo com o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 42-A/2013, de 28 de março, as taxas máximas para cada tipo de crédito são determinadas com base nas Taxas Anuais de Encargos Efetivas Globais (TAEG) médias praticadas no mercado pelas instituições de crédito no trimestre anterior, acrescidas de um quarto. Adicionalmente, a taxa máxima de qualquer tipo de crédito não pode exceder a TAEG média da totalidade do mercado do crédito aos consumidores, acrescida de 50%. Aplicando o critério definido na lei, o Banco de Portugal divulga trimestralmente as taxas máximas para os diferentes tipos de crédito, para aplicação aos contratos a celebrar no trimestre seguinte.

As taxas definidas na presente Instrução constituem limites máximos aos encargos que podem ser contratados em cada tipo de contrato de crédito, não podendo, em caso algum, ser referidas como “taxas legais”. A liberdade de contratação de condições de financiamento mantém-se, com a única exceção do cumprimento destes limites.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pelo artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, na sua redação atual, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. Os contratos de crédito aos consumidores, celebrados no âmbito do Decreto-Lei n.º 133/2009, deverão observar o regime de taxas máximas definido no artigo 28.º
2. No 4.º trimestre de 2013, vigoram, para cada tipo de contrato de crédito, as taxas máximas constantes dos quadros abaixo:

4.º Trimestre de 2013		TAEG máxima
Crédito Pessoal	Finalidade Educação, Saúde, Energias Renováveis e Loc. Financeira de Equipamentos	5,9%
	Outros Créditos Pessoais (sem fin. específica, lar, consolidado e outras finalidades)	18,1%
Crédito Automóvel	Locação Financeira ou ALD: novos	8,2%
	Locação Financeira ou ALD: usados	8,9%
	Com reserva de propriedade e outros: novos	11,5%
	Com reserva de propriedade e outros: usados	15,2%
Cartões de Crédito, Linhas de Crédito, Contas Correntes Bancárias e Facilidades de Descoberto		24,2%

4.º Trimestre de 2013		TAN máxima
Ultrapassagens de crédito		24,2%

3. Os tipos de contrato de crédito constantes dos quadros anteriores têm correspondência com as categorias de crédito definidas na Instrução nº 14/2013, exceto as ultrapassagens de crédito que estão definidas no Decreto-Lei nº 133/2009.
4. Esta Instrução entra em vigor no dia 1 de outubro de 2013.

ASSUNTO: Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo – Determinação da taxa contributiva de base para o ano de 2014 e da percentagem a que alude o n.º 4.º-D do Aviso n.º 3/2010

Considerando que, nos termos da alínea a) do n.º 5.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2010, de 6 de abril, publicado no Diário da República, II Série (Suplemento), de 16 de abril, a taxa da contribuição anual para o Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo é fixada anualmente em Instrução do Banco de Portugal;

Considerando que, nos termos do n.º 4.º-D do mesmo Aviso, a percentagem de elegibilidade de empréstimos subordinados para o cálculo do rácio *core tier 1* individual de cada caixa de crédito agrícola mútuo assistida financeiramente pelo Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo é fixada anualmente em Instrução do Banco de Portugal;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea a) do n.º 5.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2010, ouvida a Comissão Diretiva do Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, determina o seguinte:

Artigo 1.º

Taxa contributiva de base

Para efeitos de determinação da taxa contributiva de cada instituição participante, a taxa contributiva de base a vigorar no ano de 2014 é de 0,05%.

Artigo 2.º

Percentagem de elegibilidade de empréstimos subordinados das caixas de crédito agrícola mútuo assistidas financeiramente pelo FGCAM

Para efeitos da aplicação do disposto no número 4.º-D do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2010, a percentagem a vigorar no ano de 2014 é de 50%.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor a 1 de janeiro de 2014.

ASSUNTO: Fundo de Garantia de Depósitos – Determinação da taxa contributiva de base e da contribuição mínima para o ano de 2014

Considerando que no n.º 3.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 11/94, de 21 de dezembro, publicado no Diário da República, II Série (Suplemento), de 29 de dezembro, a taxa da contribuição anual para o Fundo de Garantia de Depósitos é fixada anualmente em Instrução do Banco de Portugal;

Considerando que o n.º 3.º-A do mesmo Aviso permite ao Banco de Portugal fixar, através de Instrução, uma contribuição anual mínima a realizar pelas instituições de crédito participantes no Fundo de Garantia de Depósitos;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo n.º 3.º e pelo n.º 3.º-A do Aviso do Banco de Portugal n.º 11/94, ouvidas a Comissão Diretiva do Fundo de Garantia de Depósitos e a Associação Portuguesa de Bancos, enquanto associação representativa da larga maioria das instituições de crédito participantes no Fundo, determina o seguinte:

Artigo 1.º

Taxa contributiva de base

Para efeitos de determinação da taxa contributiva de cada instituição participante, a taxa contributiva de base a vigorar no ano de 2014 é de 0,03%.

Artigo 2.º

Contribuição anual mínima

1. O valor da contribuição mínima para o Fundo de Garantia de Depósitos, a realizar pelas instituições participantes no Fundo, é 17.500,00 euros.
2. O disposto no número anterior não é aplicável à Caixa Económica do Porto nem à Caixa Económica Social.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor a 1 de janeiro de 2014.

ASSUNTO: Fundo de Garantia de Depósitos – Limite do compromisso irrevogável de pagamento a aplicar nas contribuições anuais relativas ao ano de 2014

Considerando que, segundo o disposto no n.º 12.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 11/94, de 21 de dezembro, publicado no Diário da República, II Série (Suplemento), de 29 de dezembro, o Banco de Portugal fixa o limite até ao qual as instituições de crédito participantes podem substituir o pagamento imediato da contribuição anual pelo compromisso irrevogável de o efetuarem em qualquer momento em que o Fundo o solicite;

Considerando ainda que se pretende continuar a equilibrar a proporção entre os compromissos irrevogáveis de pagamento e os recursos financeiros sob gestão direta do Fundo de Garantia de Depósitos;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo n.º 12.º do Aviso n.º 11/94, ouvidas a Comissão Diretiva do Fundo de Garantia de Depósitos e a Associação Portuguesa de Bancos, enquanto associação representativa da larga maioria das instituições de crédito participantes no Fundo, determina o seguinte:

Artigo 1.º

Limite do compromisso irrevogável de pagamento

As instituições de crédito participantes não podem, no ano de 2014, substituir a sua contribuição anual ao Fundo de Garantia de Depósitos por compromissos irrevogáveis de pagamento.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor a 1 de janeiro de 2014.

ASSUNTO: Informação sobre os colaboradores que auferem remunerações elevadas

Considerando que a Autoridade Bancária Europeia (EBA) publicou orientações específicas que visam a necessidade de recolha de informação sobre os colaboradores que auferem remunerações elevadas, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, determina o seguinte:

1. As entidades que, nos termos do n.º 7.º do Aviso n.º 8/94, publicado no Diário da República, II Série, de 15 de novembro, são responsáveis pela prestação da informação em base consolidada ao Banco de Portugal, devem remeter os elementos previstos no anexo à presente Instrução, em base consolidada.
2. As instituições de crédito não sujeitas à supervisão em base consolidada pelo Banco de Portugal e as sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede em países não pertencentes à União Europeia devem remeter ao Banco de Portugal os elementos informativos previstos no anexo à presente Instrução, em base individual.
3. O disposto no número 1 não se aplica aos grupos que não incluam, pelo menos, uma instituição de crédito.
4. Consideram-se como “*Colaboradores que auferem remunerações elevadas*”, todos os colaboradores com uma remuneração total superior ou igual a um milhão de euros por ano, tal como está previsto no parágrafo 4.1. da Parte I das “*EBA Guidelines On the Data Collection Exercise Regarding High Earners*” (EBA/GL/2012/5) publicadas em 27 de julho de 2012.
5. Os elementos informativos referidos nos números 1 e 2 desta Instrução devem ser enviados ao Banco de Portugal, anualmente, até ao final do mês de junho do ano seguinte a que se reportam, em formato eletrónico, através do sistema BPnet, criado pela Instrução n.º 30/2002, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro.
6. O mapa anexo à presente Instrução deve ser preenchido, por país, devendo ser reportados tantos mapas quanto o número de países em que o grupo ou a instituição de crédito exerce a sua atividade (quer através de filiais ou sucursais) e existam nesses países colaboradores a trabalhar que auferam remunerações elevadas.
7. O Banco de Portugal pode, excecionalmente e sob pedido fundamentado das instituições isentar o envio de informação, nos termos previstos no ponto anterior, relativamente a países terceiros.

8. O reporte dos elementos a que alude a presente Instrução refere-se ao final do exercício e inicia-se com a informação relativa a 31 de dezembro de 2013.

9. A presente Instrução entra em vigor no dia 1 de outubro de 2013.

Mapa

Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Prudencial

Instrução 25/2013

Informação sobre a remuneração dos colaboradores que auferem remunerações elevadas

Instituição: _____

Estado membro: _____

Ano de desempenho a que a remuneração respeita: _____

Valores em euros

Áreas de atividade:	Banca de investimento	Banca de retalho	Gestão de ativos	Restantes áreas	Observações
	1	2	3	4	5
1. Número total de trabalhadores, do qual					
1.1. Número de "colaboradores identificados"					
2. Remuneração fixa total					
3. Remuneração variável total, da qual					
3.1. Benefícios discricionários de pensão total					
3.2. Remuneração variável total diferida no ano N					

Notas de rodapé: As áreas incluídas na coluna "Restantes áreas" consistem em ___ [a preencher de acordo com a *Nota auxiliar de preenchimento n.º 5*]

Notas adicionais:

Notas auxiliares de preenchimento

No preenchimento do mapa com a informação referente às remunerações elevadas, deve-se ter em consideração o seguinte:

1. Os valores a inscrever na coluna (1) do mapa, designada de “Banca de investimento”, incluem serviços de consultoria sobre financiamento de empresas (*corporate finance*), *private equity*, mercado de capitais, negociação e vendas.
2. Os valores a inscrever na coluna (2) do mapa, designada de “Banca de retalho”, incluem a atividade total de concessão de crédito (a particulares e a empresas).
3. Os valores a inscrever na coluna (3) do mapa, designada de “Gestão de ativos” incluem a gestão de carteiras, gestão de OICVM e outras formas de gestão de ativos.
4. Os valores a inscrever na coluna (4) do mapa, designada de “Restantes áreas”, referem-se a todos os colaboradores que auferem remunerações elevadas e que não podem ser incluídas numa das áreas de atividade das colunas de 1 a 3. Neste caso, as Instituições necessitam de incluir uma Nota de Rodapé (vide final do mapa) onde descrevem as áreas onde os colaboradores que auferem remunerações elevadas trabalham.
5. Para efeitos dos valores a inscrever nas linhas 1 e 1.1 o número de colaboradores indicado deve ser expresso em termos de equivalência a tempo inteiro (ETI) e baseia-se nos dados referentes ao final do ano.
6. Os valores a inscrever na linha 1.1. do mapa correspondem ao número de colaboradores identificados em conformidade com o que se encontra disposto no nº 16 das Orientações do CEBS sobre Políticas e Práticas de Remuneração, publicadas em dezembro de 2010.
7. O valor a inscrever na linha 1.1 do mapa não pode ser superior ao valor inscrito na linha 1.
8. Os valores a inscrever na linha 2. do mapa correspondem à remuneração fixa total de acordo com o que se encontra disposto no nº 11 das “*CEBS Guidelines on Remuneration Policies and Practices*”, publicadas em dezembro de 2010.
9. Os valores a inscrever na linha 3. do mapa correspondem à remuneração variável total de acordo com o que se encontra disposto no nº 11 das “*CEBS Guidelines on Remuneration Policies and Practices*”, publicadas em dezembro de 2010. Os valores a inscrever nesta linha incluem a remuneração variável diferida e não

diferida, bem como os benefícios discricionários de pensões, montante relativos à remuneração variável garantida e indenizações por cessação de funções.

10. Para efeitos dos valores a inscrever na linha 3.1. devem ser considerados os benefícios discricionários de pensões de acordo com o que se encontra definido na secção 3.1.2 das “*CEBS Guidelines on Remuneration Policies and Practices*”, publicadas em dezembro de 2010.
11. Os valores a inscrever na linha 3.2. correspondem à remuneração diferida em conformidade com o que se encontra disposto na secção 4.1.1 das “*CEBS Guidelines on Remuneration Policies and Practices*”, publicadas em dezembro de 2010.
12. Caso a diferença, em valor absoluto, entre o somatório das linhas 3.1. e 3.2. e o valor inscrito na linha 3. seja superior a 5% do valor inscrito na linha 3., deverá a mesma ser justificada, utilizando para tal o quadro “Notas Adicionais” que consta do anexo a esta Instrução.
13. Na coluna (5), designada de “Observações”, devem ser incluídas outras informações consideradas relevantes, designadamente pressupostos que tenham sido assumidos na informação reportada.

ASSUNTO: Informação sobre remunerações de todos os colaboradores e de colaboradores identificados

Considerando que a Autoridade Bancária Europeia (EBA) publicou orientações específicas que visam a necessidade de recolha de informação quantitativa sobre remunerações, agregada por áreas de negócio e referente a todos os colaboradores, incluindo os colaboradores identificados, respeitando esta categoria aos colaboradores cuja atividade tenha um impacto material no perfil de risco da Instituição;

Considerando que esta informação deverá ser utilizada pelas autoridades competentes de cada Estado-Membro para efetuar comparações (*benchmarking*) no que se refere às tendências e às práticas de remuneração e que, por seu turno, a EBA procederá a este exercício de *benchmarking* ao nível da União Europeia;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, determina o seguinte:

1. As entidades indicadas no anexo 2 à presente Instrução, responsáveis pela prestação de informação em base consolidada ao Banco de Portugal, nos termos do n.º 7.º do Aviso n.º 8/94, publicado no Diário da República, II Série, de 15 de novembro, devem remeter ao Banco de Portugal os elementos previstos no anexo 1 à presente Instrução, em base consolidada.
2. As entidades a que se refere o número anterior são responsáveis pela identificação dos “colaboradores identificados”, respeitando esta categoria aos colaboradores cuja atividade tenha um impacto material no perfil de risco das instituições, tal como se encontra disposto na secção 1.1.3. das “*CEBS Guidelines on Remuneration Policies and Practices*”, publicadas em dezembro de 2010.
3. O mapa 1 anexo à presente Instrução deve ser preenchido com informação referente a todos os colaboradores e o mapa 2 anexo à presente Instrução deve ser preenchido com informação apenas referente aos colaboradores identificados.
4. Os elementos informativos a que se refere o número 1 desta Instrução devem ser enviados ao Banco de Portugal, anualmente, até ao final do mês de junho do ano seguinte a que se reportam, em formato eletrónico, através do sistema BPnet, criado pela Instrução n.º 30/2002, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro.
5. O reporte dos elementos a que alude a presente Instrução refere-se ao final do exercício e inicia-se com a informação relativa a 31 de dezembro de 2013.

6. A presente Instrução entra em vigor no dia 1 de outubro de 2013.

Mapa 1 – Informação sobre remunerações de todos os colaboradores

Instituição: _____
Ano de desempenho a que a remuneração respeita: _____

Valores em euros

Áreas de atividade:	Banca de investimento	Banca de retalho	Gestão de ativos	Restantes áreas	Observações
	1	2	3	4	5
1. Número total de trabalhadores					
2. Lucro líquido do exercício no ano N					
3. Remuneração total, da qual					
3.1. Remuneração variável total					

Notas de rodapé: As áreas incluídas na coluna "Restantes áreas" consistem em ____ [a preencher de acordo com a *Nota auxiliar de preenchimento n.º 4*]

Notas auxiliares de preenchimento do Mapa 1 – Informação sobre remunerações de todos os colaboradores

No preenchimento do Mapa 1, referente às remunerações de todos os colaboradores, deve-se ter em consideração o seguinte:

1. Os valores a inscrever na coluna (1) do mapa, designada de “Banca de investimento”, incluem serviços de consultoria sobre financiamento de empresas (*corporate finance*), *private equity*, mercado de capitais, negociação e vendas.
2. Os valores a inscrever na coluna (2) do mapa, designada de “Banca de retalho”, incluem a atividade total de concessão de crédito (a particulares e a empresas).
3. Os valores a inscrever na coluna (3) do mapa, designada de “Gestão de ativos”, incluem a gestão da carteira, gestão de OICVM e outras formas de gestão de ativos.
4. Os valores a inscrever na coluna (4) do mapa, designada de “Restantes áreas”, referem-se a todos os colaboradores que não podem ser incluídas numa das áreas de atividade designadas. Neste caso, as Instituições necessitam de incluir uma Nota de Rodapé (vide final do mapa) onde descrevem as áreas onde os colaboradores trabalham.
5. Para efeitos dos valores a inscrever na linha 1., o número de colaboradores indicado deve ser expresso em termos de equivalência a tempo inteiro (ETI) e baseia-se nos dados referentes ao final do ano.
6. Os valores a inscrever na linha 3. do mapa correspondem à remuneração total bruta (incluindo todos os custos para as instituições, exceto contribuições obrigatórias das instituições para a segurança social e/ou regimes equivalente) de acordo com o que se encontra disposto no n.º 11 das “*CEBS Guidelines on Remuneration Policies and Practices*”, publicadas em dezembro de 2010.
7. Os valores a inscrever na linha 3.1. do mapa correspondem à remuneração variável total de acordo com o que se encontra disposto no n.º 11 das “*CEBS Guidelines on Remuneration Policies and Practices*”, publicadas em dezembro de 2010. Os valores a inscrever nesta linha incluem a remuneração variável diferida e não diferida, bem como os benefícios discricionários de pensões, montante relativos à remuneração variável garantida e indemnizações por cessação de funções.
8. Na coluna (5), designada de “Observações”, devem ser incluídas outras informações consideradas relevantes, designadamente pressupostos que tenham sido assumidos na informação reportada.

Mapa 2 – Informação sobre remunerações dos colaboradores identificados

Instrução 26/2013

Mapa 2 - Exercício da EBA de Avaliação das Remunerações - Informação sobre a remuneração dos colaboradores identificados

Instituição: _____

Ano de desempenho a que a remuneração respeita: _____

Valores em euros

Áreas de atividade:	Banca de investimento	Banca de retalho	Gestão de ativos	Restantes áreas	Observações
	1	2	3	4	5
1. Número de colaboradores identificados					
2. Número de colaboradores identificados que ocupam cargos de administração e fiscalização					
3. Número de colaboradores identificados que desempenham funções de controlo					
4. Remuneração fixa total					
5. Remuneração variável total	0	0	0	0	
5.1. remuneração Variável total em dinheiro					
5.2. remuneração Variável total em ações e instrumentos equivalentes					
5.3. remuneração Variável total noutros tipos de instrumentos					
6. Montante total da remuneração variável diferida no ano N	0	0	0	0	
6.1. remuneração Variável diferida total em dinheiro					
6.2. remuneração Variável diferida total em ações e instrumentos equivalentes					
6.3. remuneração Variável diferida total noutros tipos de instrumentos					
7. Montante do ajuste explícito do desempenho <i>a posteriori</i> aplicado no ano N em relação à remuneração concedida em anos anteriores					
8. Número de colaboradores que receberam remuneração variável garantida					
9. Montante total da remuneração variável garantida					
10. Número de colaboradores que receberam indemnizações por cessação de funções					
11. Montante total das indemnizações por cessação de funções pagas no ano N					
12. Número de colaboradores que receberam benefícios discricionários de pensões					
13. Montante total dos benefícios discricionários de pensões					

Notas de rodapé: As áreas incluídas na coluna "Restantes áreas" consistem em ____ [a preencher de acordo com a Nota auxiliar de preenchimento n.º 4]

Notas adicionais:

Notas auxiliares de preenchimento

1. Os valores a inscrever na coluna (1) do mapa, designada de “Banca de investimento”, incluem serviços de consultoria sobre financiamento de empresas (*corporate finance*), *private equity*, mercado de capitais, negociação e vendas.
2. Os valores a inscrever na coluna (2) do mapa, designada de “Banca de retalho”, incluem a atividade total de concessão de crédito (a particulares e a empresas).
3. Os valores a inscrever na coluna (3) do mapa, designada de “Gestão de ativos”, incluem a gestão da carteira, gestão de OICVM e outras formas de gestão de ativos.
4. Os valores a inscrever na coluna (4) do mapa, designada de “Restantes áreas”, referem-se a todos os colaboradores que não podem ser incluídas numa das áreas de atividade designadas. Neste caso, as Instituições necessitam de incluir uma Nota de Rodapé (vide final do mapa) onde descrevem as áreas onde os colaboradores trabalham.
5. Os valores a inscrever na linha 1. do mapa correspondem ao número de colaboradores identificados em conformidade com o que se encontra disposto no nº 16 das “*CEBS Guidelines on Remuneration Policies and Practices*”, publicadas em dezembro de 2010.
6. Os valores a inscrever na linha 2. do mapa correspondem ao número de colaboradores identificados em conformidade com a primeira e segunda categorias do que se encontra disposto no nº 16 das “*CEBS Guidelines on Remuneration Policies and Practices*”, publicadas em dezembro de 2010.
7. Os valores a inscrever na linha 3. do mapa correspondem ao número de colaboradores identificados em conformidade com a terceira categoria do que se encontra disposto no nº 16 das “*CEBS Guidelines on Remuneration Policies and Practices*”, publicadas em dezembro de 2010.
8. Os valores a inscrever na linha 4. do mapa correspondem à remuneração fixa total de acordo com o que se encontra disposto no nº 11 das Orientações do CEBS sobre Políticas e Práticas de Remuneração, publicadas em dezembro de 2010.
9. Os valores a inscrever na linha 5. do mapa correspondem à remuneração variável total de acordo com o que se encontra disposto no nº 11 das Orientações do CEBS sobre Políticas e Práticas de Remuneração, publicadas em Dezembro de 2010. Os valores a inscrever nesta linha incluem a remuneração variável diferida e não diferida, bem como os benefícios discricionários de pensões, montante relativos à remuneração variável garantida e indemnizações por cessação de funções.

10. Os valores a inscrever na linha 5.3. do mapa correspondem à remuneração variável paga através dos diferentes tipos de instrumentos definidos na secção 4.4.2. das “*CEBS Guidelines on Remuneration Policies and Practices*”, publicadas em dezembro de 2010.
11. Os valores a inscrever na linha 6. do mapa correspondem à remuneração diferida de acordo com o que se encontra disposto na secção 4.4.1 das “*CEBS Guidelines on Remuneration Policies and Practices*”, publicadas em dezembro de 2010.
12. Os valores a inscrever na linha 6.3. do mapa correspondem à remuneração variável paga através dos diferentes tipos de instrumentos definidos na secção 4.4.2. das Orientações do CEBS sobre Políticas e Práticas de Remuneração “*CEBS Guidelines on Remuneration Policies and Practices*”, publicadas em dezembro de 2010.
13. Os valores a inscrever na linha 7. do mapa correspondem ao ajuste explícito do desempenho à posterior em conformidade com o que se encontra disposto nos números 134 a 139 das Orientações do CEBS sobre Políticas e Práticas de Remuneração “*CEBS Guidelines on Remuneration Policies and Practices*”, publicadas em dezembro de 2010.
14. Os valores a inscrever na linha 8. do mapa correspondem ao número de trabalhadores com remuneração variável garantida de acordo com o que se encontra disposto na secção 3.2.1. das Orientações do CEBS sobre Políticas e Práticas de Remuneração “*CEBS Guidelines on Remuneration Policies and Practices*”, publicadas em dezembro de 2010.
15. Os valores a inscrever na linha 9. do mapa correspondem à remuneração variável garantida de acordo com o que se encontra disposto na secção 3.2.1. das Orientações do CEBS sobre Políticas e Práticas de Remuneração “*CEBS Guidelines on Remuneration Policies and Practices*”, publicadas em dezembro de 2010.
16. Para efeitos dos valores a inscrever nas linhas 1., 2., 3. e 8. o número de colaboradores indicado deve ser expresso em termos de equivalência a tempo inteiro (ETI) e baseia-se nos dados referentes ao final do ano.
17. Para efeitos dos valores a inscrever na linha 13. do mapa devem ser considerados os benefícios discricionários de pensões de acordo com o que se encontra definido na secção 3.1.2 das Orientações do CEBS sobre Políticas e Práticas de Remuneração “*CEBS Guidelines on Remuneration Policies and Practices*”, publicadas em dezembro de 2010.
18. Caso a diferença, em valor absoluto, entre o somatório das linhas 5.1. a 5.3. e o valor inscrito na linha 5. seja superior a 5% do valor inscrito na linha 5., deverá a mesma ser justificada, utilizando para tal o quadro “Notas Adicionais” que consta do anexo a esta Instrução.
19. Caso a diferença, em valor absoluto, entre o somatório das linhas 6.1. a 6.3. e o valor inscrito na linha 6. seja superior a 5% do valor inscrito na linha 6., deverá a mesma ser justificada, utilizando para tal o quadro “*Notas adicionais*” que consta do anexo a esta Instrução.

20. Na coluna (5), designada de “Observações”, devem ser incluídas outras informações consideradas relevantes, designadamente pressupostos que tenham sido assumidos na informação reportada.

**Lista das instituições que devem reportar os elementos informativos previstos
nos anexo 1 à presente Instrução**

Caixa Geral de Depósitos, SA

Banco BPI, SA

Banco Espírito Santo, SA (Grupo Espirito Santo Financial Group, SA)

Banco Comercial Português, SA

Santander Totta SGPS, SA

Caixa Central - Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, CRL

Caixa Económica Montepio Geral

BANIF – Banco Internacional do Funchal, SA

Cartas-Circulares



Banco de Portugal
EUROSISTEMA

Carta-Circular N.º 3/2013/DMR, de 12 de setembro de 2013

Esclarecimentos relativos a “créditos em risco” e créditos integrados num PERSI ou num Regime Extraordinário

A presente Carta Circular serve para esclarecer as instituições participantes no mercado de operações de intervenção (MOI) que são considerados inelegíveis enquanto ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema, pelo que não poderão ser incluídos ou mantidos (caso já estejam a ser mobilizados em base individual ou sob a forma de portefólios) nas pools de ativos de garantia, os direitos de crédito sob a forma de empréstimos bancários:

- a) que integrem num Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI), nos termos do Decreto-Lei n.º 227/2012, ou um Regime Extraordinário, nos termos da Lei n.º 58/2012.
- b) que sejam classificados como “crédito em risco”, de acordo com a Instrução do Banco de Portugal n.º 16/2004, de 16 de agosto.

O Departamento de Mercados e Gestão de Reservas fica disponível para a prestação de quaisquer esclarecimentos adicionais.

Enviada a:

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo e Caixas Económicas.



No exercício das suas funções de supervisão prudencial, o Banco de Portugal tem vindo a acompanhar com especial atenção a exposição do setor bancário português ao risco imobiliário.

Para além das ações transversais já realizadas, em que se destaca o programa de inspeções realizado em 2012 com incidência no crédito à construção e promoção imobiliária e atividades relacionadas, o Banco de Portugal solicitou o reporte de informação detalhada sobre as exposições em balanço, em particular relativamente aos imóveis adquiridos em reembolso de crédito próprio localizados em Portugal.

A análise da informação recebida permitiu identificar situações que se considera não serem suficientemente prudentes em termos da avaliação dos imóveis adquiridos em reembolso de crédito próprio.

Assim, o Banco de Portugal determina o seguinte:

- a) As instituições devem proceder à reavaliação de todos os imóveis adquiridos em reembolso de crédito próprio cuja data de avaliação seja igual ou superior a 1 ano, por referência a 31 de julho de 2013;
- b) Adicionalmente, as instituições devem ainda proceder à reavaliação de todos os imóveis rústicos e dos terrenos para construção cujo valor considerado pela instituição (por referência a 31 de julho de 2013) assente numa avaliação elaborada com base no pressuposto do projeto concluído (v.g. método do rendimento). Na reavaliação a realizar deve ser considerado o seguinte:
 - Se for expetativa que o projeto imobiliário não é realizável ou é muito dificilmente realizável, deve ser considerado apenas o valor do terreno no seu estado atual;
 - Se for expetativa que o projeto imobiliário é realizável mas apenas num horizonte de médio ou longo prazo, a reavaliação deve refletir o adiamento dos cash flows de acordo com esse prazo. Para estas situações, o relatório de avaliação do perito deverá igualmente indicar qual o valor do terreno no seu estado atual.
- c) As avaliações a que se referem as alíneas anteriores devem ser realizadas por peritos avaliadores registados junto da CMVM e externos à instituição e às entidades que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com a instituição, não podendo um mesmo perito avaliador concentrar mais de 20% das avaliações a realizar ou mais de 20% dos montantes objeto de avaliação. Por regra, as avaliações devem estar suportadas em visitas aos imóveis, só sendo aceites avaliações não presenciais em casos excecionais e devidamente justificados. As relações entre cada instituição e os respetivos peritos avaliadores devem ser objeto de contrato escrito.

Caso não sejam cumpridas as orientações anteriores, deverão ser aplicadas as percentagens de desconto constantes de anexo à presente carta sobre os valores de avaliação dos imóveis que verifiquem as condições referidas nas alíneas a) e b) supra. Para períodos intermédios, as percentagens de desconto deverão ser aplicadas de forma proporcional.

As instituições devem comunicar ao Banco de Portugal, até 30 de novembro de 2013, informação com o detalhe dos imóveis que foram objeto de reavaliação, de acordo com um template a disponibilizar oportunamente pelo Banco de Portugal, através do BPnet.

Enviada a:

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas Económicas, Instituições Financeiras de Crédito, Sociedades de Investimento e Sociedades de Locação Financeira.

ANEXO

Tabela de percentagens de desconto

Antiguidade da avaliação	Haircut	
	$\geq 50\%$ Obra	$< 50\%$ Obra
Entre 1 e 2 anos	15,00%	20,00%
Entre 2 e 3 anos	25,00%	35,00%
Mais de 3 anos	50,00%	60,00%

Informações

Fonte

Descritores/Resumos

**ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

**ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA; FINANÇAS LOCAIS;
REGIÕES AUTÓNOMAS; ILHA DA MADEIRA; AÇORES;
AUTONOMIA FINANCEIRA; CONTABILIDADE
NACIONAL; RECEITAS FISCAIS; DÍVIDA PÚBLICA;
EQUILÍBRIO FINANCEIRO**

**Lei Orgânica nº 2/2013 de 2 de
setembro**

Aprova a Lei das Finanças das Regiões Autónomas. Define os meios de que dispõem as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira para a concretização da autonomia financeira consagrada na Constituição e nos estatutos político-administrativos, abrangendo as matérias relativas à administração financeira, às receitas regionais, ao poder tributário próprio das regiões autónomas, à adaptação do sistema fiscal nacional e às relações financeiras entre as regiões autónomas e as autarquias locais nelas sediadas. A presente lei orgânica entra em vigor em 1 de janeiro de 2014.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2013-09-02
P.5428-5439, Nº 168**

**ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

**FINANÇAS LOCAIS; AUTARQUIAS LOCAIS; AUTONOMIA
FINANCEIRA; RECEITA MUNICIPAL; IMPOSTOS; TAXA;
DERRAMA; EQUILÍBRIO FINANCEIRO; EQUILÍBRIO
ORÇAMENTAL; FUNDO AUTÓNOMO; MUNICÍPIO;
FINANCIAMENTO; ENDIVIDAMENTO; REGULARIZAÇÃO
DA DÍVIDA; SANEAMENTO ECONÓMICO-FINANCEIRO;
CONTABILIDADE; AUDITORIA**

Lei nº 73/2013 de 3 de setembro

Estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais. A presente lei entra em vigor em 1 de janeiro de 2014.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2013-09-03
P.5499-5519, Nº 169**

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS**

**PRIVATIZAÇÃO; ALIENAÇÃO DE ACÇÕES; CAPITAL
SOCIAL; EMPRESA; SECTOR EMPRESARIAL DO ESTADO;
SERVIÇO POSTAL; CONCORRÊNCIA;
COMPETITIVIDADE; CTT; PARPÚBLICA**

**Decreto-Lei nº 129/2013 de 6 de
setembro**

Aprova o processo de privatização da sociedade CTT - Correios de Portugal, S.A., o qual se concretiza mediante a alienação das ações representativas de até 100 % do respetivo capital social. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2013-09-06
P.5640-5643, Nº 172**

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS. DIREÇÃO-
GERAL DO ORÇAMENTO**

CONTA GERAL DO ESTADO

**Declaração nº 189/2013 de 26
ago 2013**

Publica, referente ao ano económico de 2013, a conta provisória de janeiro a junho de 2013, incluindo o movimento em dinheiro nas Caixas, Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, e outros bancos no mesmo período.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2013-09-09
P.28118-28204, PARTE C,
Nº 173**

**PRESIDÊNCIA DO
CONSELHO DE MINISTROS**

**PRIVATIZAÇÃO; EMPRESA; SEGUROS; ALIENAÇÃO DE
ACÇÕES; CAPITAL SOCIAL**

**Resolução do Conselho de
Ministros nº 57-C/2013 de 5 set
2013**

Determina, ao abrigo do nº 1 do artº 4 do DL nº 80/2013, de 12-6, a admissão dos potenciais investidores de referência que procederam à apresentação de intenções de aquisição a participar na fase subsequente do processo de venda por venda direta de referência no âmbito do processo de reprivatização das empresas seguradoras do grupo Caixa Geral de Depósitos. A presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2013-09-06
P.5644(2)-5644(3),
Nº 172 SUPL.,**

Fonte

Descritores/Resumos

**COMISSÃO DO MERCADO
DE VALORES
MOBILIÁRIOS**

**MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO; FUNDO
DE PENSÕES ABERTO; ADESÃO; ORGANISMO DE
INVESTIMENTO COLECTIVO EM VALORES
MOBILIÁRIOS; COMERCIALIZAÇÃO; NEGOCIAÇÃO;
INFORMAÇÃO FINANCEIRA; INSTRUMENTO
FINANCEIRO; MERCADO MONETÁRIO; SUPERVISÃO
PRUDENCIAL; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores
Mobiliários e dos Mercados**

**Regulamento da CMVM
nº 5/2013 de 7 set 2013**

Desenvolve o regime previsto no Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado pelo DL nº 63-A/2013, de 10-5. O presente regulamento estabelece ainda normas relativas à comercialização e à informação que deve ser prestada relativamente a contratos de adesão individual a fundos de pensões abertos. O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. Sem prejuízo da exceção nele prevista, o presente Regulamento produz os seus efeitos a partir da data de entrada em vigor do regime jurídico dos organismos de investimento coletivo.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2013-09-09
P.28330(2)-28330(30),
PARTE E, Nº 173 SUPL.,**

**ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

**ACORDO INTERNACIONAL; PRIVILÉGIO; IMUNIDADE;
PORTUGAL; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL;
AMÉRICA LATINA; COOPERAÇÃO INTERNACIONAL;
AJUDA AO DESENVOLVIMENTO; INVESTIMENTO
ESTRANGEIRO**

**Resolução da Assembleia da
República nº 136/2013 de 24 jul
2013**

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a Corporação Andina de Fomento sobre Privilégios e Imunidades, assinado em Lisboa em 30 de novembro de 2009. Ratificado pelo Decreto do Presidente da República nº 106/2013, de 13-9.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2013-09-13
P.5752-5757, Nº 177**

Fonte

Descritores/Resumos

**ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

**ACORDO INTERNACIONAL; COOPERAÇÃO
INTERNACIONAL; PARCERIA; UNIÃO EUROPEIA;
ESTADO MEMBRO; IRAQUE; COMÉRCIO;
INVESTIMENTO; BENS E SERVIÇOS; LIBERDADE DE
CIRCULAÇÃO; DIREITO DE ESTABELECIMENTO;
PREVENÇÃO CRIMINAL; BRANQUEAMENTO DE
CAPITAIS; TERRORISMO**

**Resolução da Assembleia da
República nº 137/2013 de 29 jul
2013**

Aprova o Acordo de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os Seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Iraque, por outro, incluindo os anexos I a IV, assinado em Bruxelas em 11 de maio de 2012. Ratificado pelo Decreto do Presidente da República nº 107/2013, de 13-9.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2013-09-13
P.5757-5820, Nº 177**

**ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

**ACORDO INTERNACIONAL; COOPERAÇÃO
INTERNACIONAL; PARCERIA; UNIÃO EUROPEIA;
ESTADO MEMBRO; VIETNAME; COMÉRCIO;
INVESTIMENTO; BENS E SERVIÇOS; PREVENÇÃO
CRIMINAL; BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS;
TERRORISMO**

**Resolução da Assembleia da
República nº 138/2013 de 24 jul
2013**

Aprova o Acordo-Quadro Global de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Socialista do Vietname, por outro, assinado em Bruxelas em 27 de junho de 2012. Ratificado pelo Decreto do Presidente da República nº 108/2013, de 13-9.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2013-09-13
P.5820-5840, Nº 177**

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS. DIREÇÃO-
GERAL DO TESOURO E
FINANÇAS**

JUROS DE MORA; CRÉDITO COMERCIAL

**Aviso nº 11617/2013 de 27 ago
2013**

Torna público, em conformidade com o disposto na alínea b) do artº 1 da Portaria nº 277/2013, 26-8, que a taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, nos termos do § 5º do artº 102 do Código Comercial e do DL nº 62/2013, de 10-5, em vigor no 2º semestre de 2013, é de 8,5 %.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2013-09-17
P.28909, PARTE C, Nº 179**

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DA
SOLIDARIEDADE,
EMPREGO E SEGURANÇA
SOCIAL**

**POLÍTICA DE EMPREGO; INCENTIVO FINANCEIRO;
CRIAÇÃO DE EMPREGO; ENTIDADE PATRONAL;
CONTRATO DE TRABALHO; DESEMPREGO;
CRESCIMENTO ECONÓMICO; COMPETITIVIDADE**

**Portaria nº 286-A/2013 de 16 de
setembro**

Cria a medida Incentivo Emprego a qual consiste na concessão, ao empregador, de um apoio financeiro à celebração de contrato de trabalho. A presente Portaria vigora entre 1 de outubro de 2013 e 30 de setembro de 2015.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2013-09-16
P.5862(3)-5862(5),
Nº 178 SUPL.,**

**PRESIDÊNCIA DO
CONSELHO DE MINISTROS.
INSTITUTO NACIONAL DE
ESTATÍSTICA**

**ARRENDAMENTO URBANO; RENDA; HABITAÇÃO;
COMÉRCIO; INDÚSTRIA; PROFISSÃO LIBERAL; ZONA
RURAL; INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA (INE)**

**Aviso nº 11753/2013 de 11 set
2013**

Torna público, em cumprimento do disposto no nº 2 do artº 24 da Lei nº 6/2006, de 27-2, e do nº 5 do artº 11 do DL nº 294/2009, de 13-10, que o coeficiente de actualização dos diversos tipos de arrendamento urbano e rural, para vigorar no ano civil de 2014, é de 1,0099.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2013-09-20
P.29160, PARTE C, Nº 182**

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS**

**IRS; IRC; IVA; MODELO; IMPRESSOS; REGISTO;
ACTIVIDADE ECONÓMICA; FISCALIZAÇÃO; FRAUDE;
EVASÃO FISCAL**

**Portaria nº 290/2013 de 23 de
setembro**

Aprova os novos modelos e as respectivas instruções de preenchimento das declarações de inscrição no registo/início, alterações e cessação de actividade, a que se referem os artºs 112 do Código do IRS, 117 do Código do IRC e 31 a 33 do Código do IVA. A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2013-09-23
P.5921-5925, Nº 183**

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DOS
NEGÓCIOS
ESTRANGEIROS.
SECRETARIA-GERAL**

**SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CÂMBIO;
EMOLUMENTOS**

**Aviso (extrato) nº 11854/2013
de 12 set 2013**

Torna público terem sido adoptadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1 de outubro de 2013.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2013-09-24
P.29324-29325, PARTE C,
Nº 184**

**PRESIDÊNCIA DO
CONSELHO DE MINISTROS;
MINISTÉRIO DA
ECONOMIA**

**EMPRESA; PROJECTO DE INVESTIMENTO; INCENTIVO
FINANCEIRO; INOVAÇÃO**

**Despacho nº 12185/2013 de 10
set 2013**

Declara, ao abrigo do disposto no nº 5 do artº 7 do DL nº 287/2007, de 17-8, o interesse estratégico do projeto de investimento da SOMOS AMBIENTE, ACE, para efeitos de enquadramento nas tipologias de investimento suscetíveis de apoio no âmbito do Sistema de Incentivos à Inovação, aprovado pela Portaria nº 1103/2010, de 25-10.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2013-09-25
P.29411, PARTE C, Nº 185**

**BANCO DE PORTUGAL.
DEPARTAMENTO DE
MERCADOS E GESTÃO DE
RESERVAS**

**MERCADO INTERBANCÁRIO; EUROSISTEMA;
EMPRÉSTIMO COM GARANTIA; ACTIVO FINANCEIRO;
RISCOS DE CRÉDITO; REGULARIZAÇÃO DA DÍVIDA;
INCUMPRIMENTO; CLIENTE; BANCO DE PORTUGAL**

**Carta-Circular nº 3/2013/DMR
de 12 set 2013**

Esclarece as instituições participantes no mercado de operações de intervenção (MOI) sobre a inelegibilidade dos direitos de crédito sob a forma de empréstimos bancários que integrem um Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI), nos termos do DL nº 227/2012, de 25-10, ou um Regime Extraordinário, nos termos da Lei nº 58/2012, de 9-11, ou que sejam classificados como “crédito em risco”, de acordo com a Instrução do Banco de Portugal nº 16/2004, de 16 de agosto.

**INSTRUÇÕES DO BANCO
DE PORTUGAL
LISBOA, 2013-09-12**

Fonte

Descritores/Resumos

**BANCO DE PORTUGAL.
DEPARTAMENTO DE
SUPERVISÃO PRUDENCIAL**

**Carta-Circular nº
11/2013/DSPDR de 20 set 2013**

**INSTRUÇÕES DO BANCO
DE PORTUGAL
LISBOA, 2013-09-20**

**INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; RISCOS DE CRÉDITO;
AVALIAÇÃO; BENS IMÓVEIS; REEMBOLSO;
INFORMAÇÃO; BANCO DE PORTUGAL**

Determina a reavaliação de todos os imóveis adquiridos em reembolso de crédito próprio, cuja data seja igual ou superior a um ano, bem como de todos os imóveis rústicos e dos terrenos para construção. As instituições devem comunicar ao Banco de Portugal, até 30 de novembro de 2013, informação com o detalhe dos imóveis que foram objeto de reavaliação.

Fonte

Descritores/Resumos

COMISSÃO EUROPEIA

**TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO;
BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO**

**Informação da Comissão
(2013/C 254/02)**

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1 de setembro de 2013: 0,50% - Taxas de câmbio do euro.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2013-09-04
P.2, A.56, N° 254**

**CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

**CONVERSÃO; EURO; MOEDA ÚNICA; LETÓNIA; ESTADO
MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA**

**Regulamento (UE) n° 870/2013
do Conselho de 9 jul 2013**

Altera o Regulamento (CE) n° 2866/98 do Conselho, de 31-12, no que respeita à taxa de conversão do euro para a Letónia.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2013-09-12
P.1, A.56, N° 243**

COMISSÃO EUROPEIA

**CONTRATO; DERIVADOS; MERCADO DE Balcão;
COMPENSAÇÃO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; RISCO
FINANCEIRO; SUPERVISÃO; AEVM - Autoridade Europeia
dos Valores Mobiliários e dos Mercados**

**Regulamento Delegado (UE)
n° 876/2013 da Comissão de 28
mai 2013**

Completa o Regulamento (UE) n° 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas aos colégios de contrapartes centrais. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2013-09-13
P.19-22, A.56, N° 244**

Fonte

Descritores/Resumos

COMISSÃO EUROPEIA

**POLÍTICA ORÇAMENTAL; DÉFICE ORÇAMENTAL;
SUPERVISÃO MACROPRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO;
ZONA EURO; FISCALIZAÇÃO; AVALIAÇÃO; RELATÓRIO**

**Regulamento Delegado (UE)
nº 877/2013 da Comissão de 27
jun 2013**

Complementa o Regulamento (UE) nº 473/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21-5, estabelecendo as especificações relativas ao teor dos relatórios que poderão ser solicitados pela Comissão aos Estados-Membros cuja moeda é o euro e que sejam objeto de um procedimento por défice excessivo. O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2013-09-13
P.23-31, A.56, Nº 244**

COMISSÃO EUROPEIA

**EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA;
CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; VATICANO**

**Informação da Comissão
(2013/C 265/05)**

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pelo Estado da Cidade do Vaticano. Data de emissão: outubro de 2013.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2013-09-14
P.10, A.56, Nº 265**

COMISSÃO EUROPEIA

**EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA;
CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; VATICANO**

**Informação da Comissão
(2013/C 265/06)**

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pelo Estado da Cidade do Vaticano. Data de emissão: maio de 2013.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2013-09-14
P.11, A.56, Nº 265**

Fonte

Descritores/Resumos

COMISSÃO EUROPEIA

**EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA;
CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; ITÁLIA**

**Informação da Comissão
(2013/C 266/02)**

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela Itália. Data de emissão: julho de 2013.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2013-09-17
P.2, A.56, N° 266**

COMISSÃO EUROPEIA

**EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA;
CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; ITÁLIA**

**Informação da Comissão
(2013/C 266/03)**

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela Itália. Data de emissão: março de 2013.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2013-09-17
P.3, A.56, N° 266**

COMISSÃO EUROPEIA

**EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA;
CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; MÓNACO**

**Informação da Comissão
(2013/C 266/04)**

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pelo Mónaco. Data de emissão: julho de 2013.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2013-09-17
P.4, A.56, N° 266**

Fonte

Descritores/Resumos

**COMISSÃO EXECUTIVA DO
BANCO CENTRAL
EUROPEU**

**BALANÇA DE PAGAMENTOS; INVESTIMENTO
INTERNACIONAL; ACTIVO DE RESERVA; INFORMAÇÃO
ESTATÍSTICA; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO;
UNIÃO EUROPEIA; BANCO CENTRAL EUROPEU;
SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS;
TRANSMISSÃO DE DADOS**

**Orientação do Banco Central
Europeu de 30 jul 2013
(BCE/2013/25) (2013/458/UE)**

Altera a Orientação BCE/2011/23 relativa às exigências de informação estatística do Banco Central Europeu em matéria de estatísticas externas. A presente orientação produz efeitos no dia em que for notificada aos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro, sendo aplicável a partir de 1 de junho de 2014. Os destinatários da presente orientação são todos os bancos centrais do Eurosistema.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2013-09-18
P.38-42, A.56, N° 247**

**CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

**DÉFICE ORÇAMENTAL; ASSISTÊNCIA FINANCEIRA;
CHIPRE; ESTABILIDADE FINANCEIRA;
SUSTENTABILIDADE; CRESCIMENTO ECONÓMICO;
LIQUIDEZ; SISTEMA BANCÁRIO**

**Decisão de Execução do
Conselho de 13 set 2013
(2013/463/UE)**

Decisão relativa à aprovação do programa de ajustamento macroeconómico de Chipre, a fim de facilitar o retorno da economia cipriota a uma trajetória de crescimento sustentável e à estabilidade orçamental e financeira. A República de Chipre é a destinatária da presente decisão.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2013-09-20
P.40-44, A.56, N° 250**

COMISSÃO EUROPEIA

**EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA;
CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; GRÉCIA**

**Informação da Comissão
(2013/C 272/05)**

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela República Helénica. Data de emissão: outono de 2013.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2013-09-20
P.6, A.56, N° 272**

Fonte

Descritores/Resumos

COMISSÃO EUROPEIA

**EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA;
CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; GRÉCIA**

**Informação da Comissão
(2013/C 272/06)**

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela República Helénica. Data de emissão: outono de 2013.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2013-09-20
P.7, A.56, N° 272**

**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras,
Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica
Registadas no Banco de Portugal (Atualização)**

Atualização da Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 30/06/2013.

A divulgação da presente lista tem por objetivo atualizar a “Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 30.06.2013”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de setembro de 2013.

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Novos registos

Código

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9616 **CA CONSUMER FINANCE**

RUE DU BOIS SAUVAGE

91038 EVE PARIS

FRANÇA

9615 **GENERAL ELECTRIC CAPITAL BANK, SA**

CL LLULL, 95-97 PL. 4

08005 BARCELONA

ESPAÑA

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

8920 **AZIMO LTD**

5-15 CROMER STREET, KINGS CROSS

WC1H 8LS LONDON

REINO UNIDO

8917 **BFC EXCHANGE LIMITED**

70 WHITECHAPEL HIGH STREET

E1 7PL LONDON

REINO UNIDO

8921 **CHITORO LIMITED**

3000 CATHEDRAL HILL, GUILDFORD

SURREY, G LONDON

REINO UNIDO

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

8919 **CITADEL COMMERCE UK LIMITED**

FLAT 1, 9 MILLENNIUM DRIVE E14 3GH LONDON

REINO UNIDO

8918 **REALEX FINANCIAL SERVICES LIMITED**

THE OBSERVATORY, SIR JOHN ROGERSON'S QUAY DUBLIN

IRLANDA

INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

7619 **NXSYSTEMS LTD**

28 SCHOOL ROAD BT8 6BT BELFAST

REINO UNIDO

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Alterações de registos

Código

BANCOS

76 **MONTEPIO INVESTIMENTO, SA**

RUA JÚLIO DINIS,157

4000 - 323 PORTO

PORTUGAL

CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO

3090 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS E ESTARREJA, CRL**

RUA LUÍS DE CAMÕES, 76

3720 - 230 OLIVEIRA DE AZEMÉIS

PORTUGAL

SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E.

403 **UNION DE CRÉDITOS INMOBILIÁRIOS, S.A., ESTABLECIMIENTO FINANCIERO DE CRÉDITO (SOCIEDAD UNIPERSONAL) - SUCURSAL EM PORTUGAL**

AVENIDA ENG. DUARTE PACHECO, TORRE 1 - 14º

1070 - 102 LISBOA

PORTUGAL

SOCIEDADES GESTORAS DE PATRIMÓNIOS

299 **GGH PARTNERS PORTUGAL - SOCIEDADE GESTORA DE PATRIMÓNIOS, SA**

RUA CASTILHO, ESPAÇO CASTILHO, Nº 13D - 2º D

1250 - 066 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

8892 **NUMEX FOREIGN EXCHANGE CORPORATION (UK) LTD**

OFFICE G2, 22-24 CORSHAM STREET

N1 6DR LONDON

REINO UNIDO

8801 **THE CURRENCY CLOUD LIMITED**

6-8 FENCHURCH BUILDINGS, FENCHURCH STREET

EC3M 5HT LONDON

REINO UNIDO

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Cancelamento de registos

Código

CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO

3040 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ESTARREJA, CRL**

AVENIDA 25 DE ABRIL, 55-B

3860 - 352 ESTARREJA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - SUCURSAL

8772 **GLOBAL CURRENCY EXCHANGE NETWORK LIMITED**

RUA JOSÉ VENTURA NETO CABRITO, LOTE 2, G, R/C

8600-774 LAGOS

PORTUGAL

